



Parecer da Ordem dos Advogados

1. A Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 398/XV/1ª (PAN) que estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais.

2. Para tanto, o Projeto de Lei apresenta como fundamentos na sua exposição de motivos:

“O regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito dos diversos processos eleitorais e referendários, encontra-se disperso por um total de oito diplomas legais que comportam entre si diversas e relevantes diferenças no tratamento destas questões.

Um desses aspetos é a obrigatoriedade de disponibilizar tempos de antena, que atualmente abrange apenas as rádios nacionais e regionais - na generalidade das eleições - e as rádios locais apenas nas eleições para os órgãos das autarquias locais. No que concerne aos referendos nacionais esta disponibilização é facultativa e no âmbito dos referendos locais a matéria não está totalmente definida – havendo uma mera remissão para o regime do referendo nacional. Em nenhum destes diplomas se inclui a referência às rádios temáticas, e os tempos de antena são diferenciados.

Desta forma, no âmbito do quadro legal em vigor a situação é a seguinte:

- *Nas eleições para a Presidência da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, são previstos 60 minutos diários para as Rádios Nacionais e 30 minutos diários para as rádios regionais, nada se dispondo quanto às rádios locais;*
- *Nas eleições para os órgãos das Autarquias Locais, prevêm-se 30 minutos diários nas rádios locais com sede no respetivo município;*
- *No âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, prevêm-se 30 minutos diários em todas as estações privadas;*
- *No âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, prevêm-se 60 minutos diários nas Rádios Regionais;*
- *No âmbito do referendo nacional, são previstos 60 minutos diários para as Rádios Nacionais e 30 minutos diários para as rádios regionais, sendo que as Rádios Locais apenas emitem tempos de*



antena se entenderem fazê-lo, devendo comunicar tal intenção à CNE até 15 dias antes da campanha e fazendo-o emitem 15 minutos diários;

- *No âmbito do referendo local, a matéria não está definida, apesar de estar previsto o acesso aos meios específicos para atividades de campanha, aplicando-se o regime do Referendo Nacional.*

Ora, a utilização destes tempos de antena é compensada aos operadores em conformidade com um valor fixado por comissão arbitral, cuja composição varia em função do ato eleitoral em causa. Contudo, esta comissão nem sempre tem uma composição equilibrada face às partes em presença, visto que a maioria das vezes a maioria dos votos é atribuída a entidades públicas (já que o voto de qualidade é dado ao presidente, que muitas vezes é o representante da Direção-Geral de Administração Interna), o que muitas vezes não garante os direitos de todas as partes envolvidas. De resto, esta situação foi objeto de reparo do Senhor Provedor de Justiça, Nascimento Rodrigues, por via da Recomendação n.º 7/ B/2007, defendeu-se uma alteração legislativa – nunca ocorrida - que garanta que estas comissões arbitrais tivessem uma composição equilibrada em “que os representantes do Estado, em sentido lato, e os representantes dos operadores radiofónicos tenham igual representação em termos de votos, ambos escolhendo, por sua vez, por acordo, para compor a mesma comissão, um terceiro elemento ou entidade independente, naturalmente também com direito a voto, com peso igual aos restantes”.

Na mencionada recomendação o Provedor de Justiça também alertava para a necessidade de a mencionada alteração legal que clarificasse a participação das rádios locais no âmbito das campanhas para referendos (bem como os mecanismos de comparticipação), e criticou o facto de não existir um quadro legal claro e uniforme – já que isso geraria uma diminuição da qualidade da democracia e o conseqüente afastamento dos cidadãos.

Face ao exposto e procurando dar concretização à mencionada recomendação do Senhor Provedor de Justiça, com a presente iniciativa o PAN propõe a criação de um regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais, à semelhança do que sucedeu recentemente relativamente à matéria da cobertura jornalística em período eleitoral, que passou a ter o seu regime jurídico plasmado num único diploma (a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Neste regime jurídico, para além de uma uniformização de regimes, propõem-se quatro grandes alterações. Primeiro, propõe-se que as rádios locais sejam expressamente contempladas como entidades obrigadas a disponibilizar tempos de antena, cuja duração é variável em função da natureza da eleição – 30 minutos diários para as eleições do Presidente da República, Assembleia da República, Parlamento Europeu e Referendo Nacional, 60 minutos diários nas demais eleições e



referendos – e a exclusão pode ser pedida por via de um pedido de escusa da própria rádio. Desta forma, assegura-se não só a correção da discriminação de que são alvo no âmbito do quadro legal em vigor, como também se reconhece o seu papel insubstituível de maior proximidade aos cidadãos.

Em segundo lugar, e procurando dar resposta à recomendação do Senhor Provedor de Justiça, propõe-se que a substituição do atual sistema baseado em Comissões Arbitrais por um sistema em que os valores de compensação referentes à emissão dos tempos de antena passem a ser definidos por via da própria Lei. Desta forma procura garantir-se um maior equilíbrio dos interesses em confronto, sem que se exijam alterações legislativas periódicas – visto que passaria a haver um referencial baseado na Unidade de conta processual.

Em terceiro lugar, propõe-se que o esclarecimento cívico, promovido pela Comissão Nacional de Eleições ou por quaisquer outras entidades obrigadas a esse esclarecimento, se realize em todos os atos eleitorais, com distribuição proporcional por todos os meios de Comunicação Social registados na ERC e sujeitos à sua atividade regulatória, e que ocorra em todos os meios de comunicação social”

3. Entendemos que o presente projeto de lei tem alguma pertinência, em face das recomendações do Provedor de Justiça e citadas na exposição de motivos.

4. Na verdade, é por demais imperioso, e cada vez mais, em face do crescimento das “fake news”, o esclarecimento dos cidadãos no que toca aos programas, propostas eleitorais e matérias abrangidas pelos referendos, sendo por isso o direito de antena no âmbito das eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa dos Açores, Assembleia Legislativa da Madeira, Parlamento Europeu, órgãos das autarquias locais e no âmbito dos referendos nacionais, regionais e locais bastante importante para tal esclarecimento.

5. No entanto, da leitura do diploma parece-nos a necessidade de aprofundar alguns conceitos como seja, acesso a meios específicos e concretizar a repartição proporcional dos tempos de antena.

6. Dir-se-á que o presente diploma acaba por fazer uma súmula dos vários diplomas, revogando inclusive alguns dos seus artigos onde eram previstas contraordenações, algumas das quais no nosso entender se deveriam manter.



7. Por outro lado, no anexo 1, parece-nos demasiado redutor os tempos de antena previstos nas eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Eleição para o Parlamento Europeu, que esteja limitado a 15 minutos diários no serviço público de televisão e nas televisões privadas, entendendo que tais tempos de antena deveriam ser alargados para 30 minutos, uma vez que se tratam de eleições de grande importância para o país e onde as mais diversas matérias são abordadas.

8. Quanto à compensação devida pelo Estado a operadores de rádio e televisão pela emissão entendemos que só deverá haver direito à mesma quando tenham sido efetivamente utilizados pelos destinatários, discordando-se em absoluto das quantias definidas na tabela que constitui o Anexo II à presente Lei, tendo por referência a unidade de conta, considerando os valores elevadíssimos, em comparação com o que é pago a outros profissionais, a título de exemplo, aos advogados no âmbito do apoio judiciário e de acordo com a sua tabela de honorários, apesar de desenvolverem um trabalho árduo, demorado e de grande estudo.

9. Em face do exposto, a Ordem dos Advogados entende que Projeto de Lei nº 398/XV/1ª, apresentado pelo PAN, deverá ser reformulado, tendo em conta o ora exposto, sendo que a manter-se o nosso parecer é desfavorável.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 29 de dezembro de 2022

Margarida Simões

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados